

As actividades profissionais no domínio das ciências biológicas encontram-se consagradas no nº 2 do artigo 61º do Capítulo VI do Estatuto da Ordem dos Biólogos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série — N.º 183 — 18 de setembro de 2015 (que altera o Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de julho)

Sendo uma profissão transversal, cuja actividade abrange o estudo das diferentes formas de vida, animal e vegetal, a sua origem, evolução, estrutura e funcionamento, bem como a relação entre os seres vivos e o meio ambiente, coloca os biólogos como profissionais em laboratórios de investigação e de análises clínicas, hospitais, escolas e universidades, centros de recuperação e de produção animal para repovoamento e consumo humano (em particular na área da aquacultura), e em diversos ambientes naturais onde haja processos biológicos para serem investigados.

A Ordem dos Biólogos vê, assim, com muita preocupação o que consta na Proposta de Projecto de Lei nº 525/XIII, que define os actos próprios dos médicos veterinários, já aprovado na generalidade pela AR.

Trata-se de um documento essencialmente igual ao que foi proposto pelo Governo em 2011/2012, tendo sido alvo de uma forte discussão pública promovida pelas partes envolvidas, que impediu que fosse a votação na AR. O facto de o mesmo ter, agora, renascido, já em sede da AR, sem que se consultassem os diferentes agentes profissionais, associativos e económicos que participaram na anterior discussão pública, causa-nos muita estranheza.

No entanto, dessa discussão resultou a inclusão, no preâmbulo do actual Projecto de Lei, do seguinte parágrafo *"Importa, por último, clarificar que os atos exclusivamente de manejo dos animais, designadamente os processos técnicos usados na domesticação e criação de animais com objetivos económicos ou a detenção e guarda de animais para outros fins, produtivos ou lúdicos, não deverão ser entendidos no âmbito do presente diploma, o qual visa a definição dos atos próprios dos médicos veterinários"*.

Este parágrafo, pouco claro (não se entende, por exemplo, o que significa, aqui, "domesticação") pode parecer que define as restrições à aplicação do documento a todo e qualquer tipo de animal, de qualquer espécie, e em qualquer âmbito, mas somos da opinião de que estas limitações deveriam estar incluídas no articulado do Projecto de Lei (nomeadamente no Artigo 3º, que define o Ato Médico-Veterinário) e não no seu preâmbulo. O próprio parágrafo deveria ter uma redacção diferente, em que ficasse bem explícito o âmbito do documento bem como o da não aplicabilidade do mesmo. Nele não se especifica, por exemplo, todas as acções que decorrem do exercício das profissões de Professor, Formador e Investigador, que se encontram já devidamente habilitados para tal actividade, através de cursos credenciados pela DGAV e pela FELASA, e que visam a aquisição de competências

na manipulação de animais de laboratório e selvagens no âmbito da docência e da investigação (<https://ciencias.ulisboa.pt/pt/evento/11-02-2016/1%C2%BA-curso-pr%C3%A1tico-em-experimenta%C3%A7%C3%A3o-animal-vertebrados>). Nem, sequer, da actividade de biólogos como técnicos e responsáveis por laboratórios de análises clínicas, que possam servir de suporte a exames complementares de diagnóstico no âmbito da Medicina Veterinária.

Ainda no preâmbulo do Projecto de Lei agora apresentado, pode ler-se: *“Sem perder de vista a salvaguarda da saúde pública, da saúde animal e do bem-estar animal, importa fixar os atos que, em circunstâncias excecionais podem ser praticados por indivíduos com outra formação, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente”*. Se não for mais preciso (ou retirado), o conteúdo deste parágrafo pode chamar à aplicação deste documento tudo o que se relacionar com qualquer actividade que envolva animais, de qualquer espécie, sob o grande chapéu do *bem-estar animal* que, evidentemente, é uma forte e constante preocupação dos biólogos, com maiores conhecimentos relativamente a algumas espécies, sobretudo de invertebrados.

Acreditando que, na generalidade, o Projecto de Lei nº 525/XIII não limitaria a actividade de outros profissionais, nomeadamente a dos biólogos, se as questões acima apontadas fossem acauteladas, o princípio que defendemos é, basicamente, o seguinte: a exclusividade do Acto Médico Veterinário, em proposta de legislação, só pode ser aplicada ao exercício da Clínica e da Fiscalização, esta de acordo com a legislação em vigor e no âmbito das normas impostas pela DGAV.